



Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0001527-54.2016.5.09.0000 em 18/08/2016 16:48:32 e assinado por:

- FELIPE PERITO DE BEM

Consulte este documento em:

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1608181647593590000002525229**



1608181647593590000002525229



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ATA N. 37/2016

Processo DC 0001527-54.2016.5.09.0000

Às quatorze horas do dia dezoito de agosto de dois mil e dezesseis, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Cássio Colombo Filho**, presentes o Excelentíssimo Procurador da PRT da 9ª Região, **José Cardoso Teixeira Júnior**, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Camara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário), Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário), Diogo Cordone (Técnico Judiciário) e, pela Assessoria Econômica, Bias José Pereira dos Santos (Técnico Judiciário) e José Roberto Martins (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

Suscitante:

Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Montadoras de veículos, Chassis e Motores de campo Largo - SINDIMOVEC

Suscitado:

FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - Indústria e Comércio de motores Ltda.

Presente o suscitante (**SINDIMOVEC**), representado pelo Sr. Adriano Carlesso, presidente, RG n. 6437066-9, Sr. Sérgio Alexandre Domingos, RG. 7074065-6, Ricardo Batista, RG nº 6238507-3, Diretor-Secretário, Sr. Marcelo Antonio da Silveira, RG nº 6040171-3, Suplente de Diretor-Secretário, Sr. Sidnei Luiz Iarek, RG nº 6515809-4, Sr. Emerson Jose Nerone, RG nº 3388340-4 e pelo Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, OAB/PR 22372.

“Conciliar também é realizar justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Presente o suscitado (**FPT**), representada pelo Sr. Caio Marcio Neves Duarte, RG nº MG5578936, Supervisor de Recursos Humanos e Sra. Ana Lucia Oliveira Carlos de Sousa, RG nº MG11018569, e Dra. Erika Morreale Diniz, OAB/MG 97610, acompanhados pelos advogados Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, OAB/PR 6.405 e Dr. Luiz Fernando Coraiola Filho, OAB/PR 62153.

Audiência iniciada às 14h01 e interrompida por quinze minutos para o avanço das negociações, às 15h05.

Fica registrado em ata que após rodada de negociações, onde todos os presentes tiveram oportunidade de manifestação acerca de eventuais problemas ou dificuldades na negociação, foi suspensa a sessão por cerca de 25 minutos, e após retorno das partes, foi esclarecido pela suscitada que não pode avançar na negociação e seu limite está naquilo que vem praticando desde junho passado, ou seja, reajuste salarial de 8,2%, participação nos lucros e resultados - PLR - de R\$ 4.500,00, e reajuste do vale-alimentação correspondente aos mesmos índices do reajuste salarial - 8,2% - , resultando num valor de R\$ 262,00 e manutenção de todas as demais condições de trabalho, bem como a expressa discordância da suscitada com a solução arbitral pelo Estado, opondo-se a eventual sentença normativa para solução do conflito. Ou seja, deixando claro que não existe comum acordo para o ajuizamento do dissídio.

Dada a palavra ao ilustre representante do MPT, foi pelo mesmo dito que como proposta conciliatória sugere às partes a adoção dos seguintes valores: a) reajuste salarial de 8,35%, considerando uma média das pretensões; b) reajuste do PLR para o valor de R\$ 5.000,00; c) reajuste do vale-alimentação para o valor de R\$ 270,00, tudo com pagamentos retroativos à data-base da categoria - 1º de março.

Quanto à aceitação da suscitada quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, desde logo o MPT manifesta seu parecer no sentido de que deve prevalecer o princípio constitucional da inafastabilidade da

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV), bem como a interpretação que deve ser feita à luz das disposições do Novo Código de Processo Civil no sentido de que é do Estado a última palavra para prestar a tutela jurisdicional quando invocada, sendo inservível a interpretação literal que sucumbe à sistemática teleológica.

Pelo Juízo foi dito que faz deste Tribunal a proposta do MPT.

Pelo representante dos trabalhadores foi dito que prontamente aceitam a proposta formulada pelo MPT e encampada pelo Tribunal.

Dada a palavra ao ilustre procurador do suscitante, foi pelo mesmo dito que:

"Considerando que o presente dissídio coletivo possui natureza mista abordando questões de natureza econômicas e sociais como também os pedidos elencados no presente dissídio enfrentam questões que requerem a interpretação jurídica do Tribunal acerca do alcance do conteúdo e alcance dos atos já praticados, e com base na Lei 10.101/2000 (PLR), em razão disso adere aos fundamentos já esposados pelo representante do *Parquet*, como também elenca os seguintes pedidos: 1º) o sindicato suscitante exorta a empresa suscitada a submeter-se à previsão de arbitragem da lei, inclusive desde já submeter-se a eventual decisão proferida em tal situação e, desde logo, indica o MPT para atuar como árbitro extrajudicial acerca da PLR. 2º) Partindo da premissa da recusa do suscitado à arbitragem extrajudicial já manifestada perante o órgão do Ministério do Trabalho, em razão desta premissa, elenca o pedido subsequente no sentido de ser sobrestado o feito para realização de perícia técnica, conforme pleito da inicial, e com a formulação dos quesitos ali indicados e oportuna e posterior indicação de assistente técnico. Reitera que a pretensão à prova pericial é apenas para fins de PLR; 3º) requer antecipação dos efeitos da tutela para que se determine incidentalmente a realização de perícia a fim de constituir-se como ferramenta importantíssima para o deslinde do presente feito. Informa que já houve experiência inovadora nesse sentido, de iniciativa do próprio Tribunal nos autos do DC 105-2015-909-09-00."

"Conciliar também é realizar justiça."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Consigne-se que a suscitada não concorda com a proposta do Juízo, nem com dilação de prazo para a negociação, porém oferece como proposta econômica: reajuste de 8,2%, PLR de R\$ 4.500,00 e vale-alimentação de R\$ 262,00, a partir de junho passado, e manutenção das condições de trabalho, já praticados.

A suscitada reserva-se ao direito de manifestação acerca dos requerimentos por ocasião da apresentação de sua contestação, que propõe-se a fazer em 15 (quinze) dias contados de hoje, prazo com o qual concorda o suscitante.

Vistos, etc.

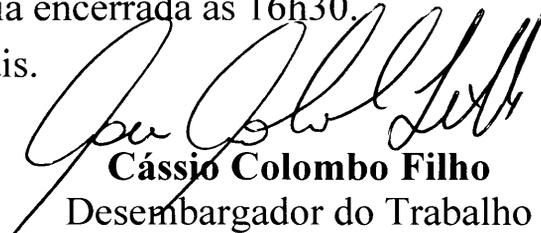
Este Juízo atua com função delegada da Vice-Presidência apenas para efetivação de negociação, porém sua competência funcional não lhe permite decidir as questões jurisdicionais neste momento. Por tal motivo, decreto o encerramento da sessão e determino que tornem os autos conclusos para deliberação a Exma. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal para o prosseguimento que entender cabível.

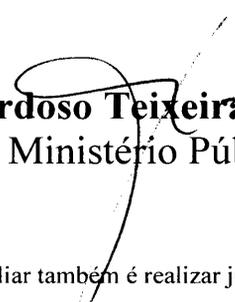
Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes, tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo, e as partes acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.

Cientes as partes presentes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 16h30.

Nada mais.


Cássio Colombo Filho
Desembargador do Trabalho


José Cardoso Teixeira Júnior
Representante do Ministério Público do Trabalho